

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM MINISTRO JOSÉ DELGADO
14ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0811370-20.2019.4.05.8400T

CLASSE 157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SOB SIGILO

DECISÃO

-

I - RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial, requerendo a expedição de mandados de busca e apreensão a ser cumpridos nos endereços sedes pertencentes às pessoas jurídicas **LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA** e **WITT O BRIEN'S**, localizadas, respectivamente, na Rua São Bento 8, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-010 e na Rua da Glória, 306 - 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20241-180, no intuito de apreender instrumentos relacionados à possível prática dos crimes previstos no art. 54, §1º ou § 2º, V da Lei 9.605/98, bem como artigo 68 da mesma lei.

O pedido é fundamentado no IPL de nº 404/2019 - SR/DPF/RN instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no(s) Art. 54, § 2º, V da Lei 9.905/98, tendo em vista o aparecimento de diversas manchas de óleo no litoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo relata a autoridade policial, considerando o aparecimento das mesmas manchas em diversos outros estados do Nordeste, no despacho de 4 de outubro de 2019, o escopo da investigação foi mudado para "o aparecimento de diversas manchas de óleo no litoral brasileiro", mantendo-se a investigação da Polícia Federal centralizada no Rio Grande do Norte.

Acrescenta que o inquérito policial foi centrado basicamente em três frentes investigativas. A primeira dizendo respeito à investigação das características e origem da substância, que foi focada em análises químicas. A segunda dizendo respeito ao local exato onde ocorreu o vazamento/lançamento do óleo, na qual se priorizou a Geointeligência. A terceira foi a frente clássica de investigação com base em dados, documentos e informações que possam esclarecer os fatos, dispostas em fontes abertas e bases da Polícia Federal. Além disso, também foram chamados a apresentar documentos

e informações todos aqueles que deram entrevistas em mídia falando sobre os fatos e suas possíveis causas.

Continua que, após se debruçar sobre essas três frentes, a materialidade restou incontroversa tendo em vista as centenas de toneladas de óleo negro encontradas em centenas de praias do Nordeste e coletadas em dezenas amostras por diversos Setores Técnicos Científicos da PF no Nordeste, apontando a autoria para o Navio Mercante BOUBOULINA, de bandeira grega, o qual teria sido a única embarcação a passar pelo polígono suspeito demarcado como ponto de origem, local onde uma mancha inicial na data de 29/07/2019 teria aparecido em alto mar, pela autoridade policial ao analisar o relatório das imagens satelitais da empresa HEX, que colaborou espontaneamente com os trabalhos da Polícia Federal.

Narra ainda que NM BOUBOULINA é um navio petroleiro de bandeira grega, de propriedade da DELTA TANKERS LTD cujo agente marítimo da empresa no Brasil, no ano de 2019, foi a empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA com endereço no Rio de Janeiro/RJ, tendo representado a empresa DELTA TANKERS em março, junho e setembro de 2019 e que, entrando em contato com a Marinha do Brasil esta informou que a DELTA TANKERS não possuiria endereço fixo no Brasil, mas que conseguira obter, por meio de website internacional, uma relação de navios mercantes com "Indivíduos Qualificados". Nessa relação, consta o NM BOUBOULINA, onde a empresa "WITT O BRIEN'S" consta como "Indivíduo Qualificado", sendo informado que tal empresa possui endereço no Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual pugna para que as buscas e apreensões sejam realizadas nos endereços dessas empresas sediadas no Brasil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte pugnou pelo deferimento da busca e apreensão nos endereços apontados (ID nº. 6135965).

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Busca e Apreensão

Sobre a pretensão articulada na exordial, note-se que desde a Carta Imperial é assegurado, em nosso sistema, o direito à inviolabilidade do domicílio, na qualidade de direito fundamental. Essa garantia restou reforçada com a Constituição Federal de 1988, na medida em que, a partir de então, salvo o caso de flagrante delito, desastre ou invasão para fins de prestação de socorro, foi estabelecida cláusula de reserva de jurisdição, de modo que apenas o juiz pode dar a autorização para que a polícia, sem o consentimento do morador, possa ingressar no interior do local protegido pela norma constitucional. De todo modo, a inviolabilidade do domicílio, assim como os demais direitos fundamentais, pode ser flexibilizada quando for de imperiosa necessidade que a diligência policial seja processada em local protegido por essa cláusula.

Via de regra, o juiz, ao expedir o mandado de busca e apreensão, além de identificar especificamente, dentro do possível, um objeto ou documento a ser apreendido na diligência policial, como medida de cautela, de forma abrangente, esclarece que poderá ser arrecadado todo e qualquer documento, objeto ou coisa direta ou indiretamente relacionado com o ilícito em apuração. Aqui, como já se teve oportunidade de ressaltar, não se identifica nenhuma ilegalidade, até mesmo porque o Código de Processo Penal, ao impor os elementos que devem conter o mandado de busca e apreensão, sem embargo de ter sido incisivo no que se refere à necessidade de haver a rigorosa precisão quanto à casa e ao nome do respectivo morador, a respeito do que deve ser o objeto da

diligência, coerentemente, estabeleceu que se deve particularizar, apenas, quais são os seus motivos e fins (art. 243, incisos I e II)[1].

No caso em análise, verifico a presença dos requisitos e dos fundamentos autorizadores da medida. Com efeito, no caderno processual há provas robustas da materialidade da prática dos delitos descritos no art. 54, §1º ou § 2º, V da Lei 9.605/98, bem como artigo 68 da mesma lei, e também indícios suficientes de autoria e/ou participação.

II.1.1 - Das provas da materialidade e dos indícios de autoria

Isso porque as provas até aqui amealhadas comprovam ter havido em alto mar um vazamento de petróleo que se espalhou e alcançou a costa brasileira, atingindo as praias de vários estados do Nordeste, contaminando e matando inúmeros animais e plantas, comprometendo, assim, o equilíbrio da vida marinha da região e prejudicando o exercício de variadas atividades econômicas.

As autoridades policiais desde o início do incidente vêm realizando um minucioso trabalho de investigação e graças a ele foi possível lançar luz sobre a possível origem desse vazamento e quem teria sido seu responsável. Deveras, as intensivas atividades investigativas desenvolveram-se em três campos de atuação, conforme adiante vai sumariado:

A - No que diz respeito à origem do petróleo, a autoridade policial apresentou os seguintes estudos:

Laudo técnico CT GEOQ156/19 emitido pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo A. Miguez de Mello - CENPES, da empresa PETROBRAS, no qual se concluiu que as amostras coletadas nas proximidades da Praia de Pipa no RN possuem correlação significativa com *blend* de petróleo cru venezuelano, ou de um derivado de petróleo (Bunker) produzido a partir de petróleo venezuelano (fl. 52v). Laudos, referentes a exames realizados com outras amostras colhidas das praias nordestinas com resultados similares do mesmo instituto foram juntados em fls. 264/334.

Considerando que a PETROBRAS é pessoa de interesse para as investigações, partiu-se para novos estudos, tendo sido encontrado um exame químico realizada pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Em folhas 346/376, foram juntados os documentos inicialmente recebidos da UFBA, tendo sido concluído em fl. 350 que existe uma boa correlação entre o óleo coletado nas praias dos litorais sergipano e baiano com um tipo de petróleo que é produzido na Venezuela, sendo ressaltado que nenhum petróleo produzido no Brasil, que possui origem em matéria orgânica marinha, apresenta distribuição dos biomarcadores em razão de isótopos de carbono similar aos resultados encontrados.

Em folhas 385/409, Boletim de análise do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira da Marinha do Brasil, onde é concluído que o derramamento de óleo de especificação única em todos os locais impactados não tem características compatíveis com produto de origem nacional, bem como que o perfil químico das amostras retiradas de óleo que estava em galões no litoral sergipano não é compatível com o óleo que vêm impactando as praias.

Em folhas 466/489, relatório de ensaio do Grupo de Pesquisa em Petróleo e Energia da Biomassa da Universidade Federal de Sergipe. O resultado do exame, apesar do que foi divulgado em mídia, não foi conclusivo quanto à origem e nem sobre a relação do óleo encontrado nas praias com o de um galão encontrado em Sergipe.

O exame mais recente (fls. 627/666), encaminhado pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi realizado em amostras de óleo levadas por

Peritos do Instituto Nacional de Criminalística da PF à UFBA. Sua conclusão é que existe boa correlação entre as amostras coletadas pelo INC/PF, as amostras coletadas nas praias de Sergipe e Bahia (referentes ao exame citado acima e presente em fls 346/376) e um dos tipos de Petróleo que é produzido na Venezuela.

Foram juntados também aos autos (fls. 673/688) o Laudo 2002/2019 e a Informação Técnica 168/2019, ambos do Instituto Nacional de Criminalística da PF. O Laudo é referente à necropsia realizada na carcaça de tartaruga encontrada na praia de Canoa Quebrada no Ceará. O laudo informa que foram encontrados pelas autoridades, até o dia 29 de outubro de 2010, pelo menos 107 animais afetados pelo óleo, sendo que 81 morreram. Cerca de 70% dos animais contabilizados (74 animais) eram tartarugas marinhas. A causa mortis provável da tartaruga marinha apontada no Laudo 2002/2019 foi a "*sufocação mecânica direta em decorrência da massa pegajosa localizada na região orofaríngea.*".

A informação técnica 168/2019 é o documento no qual os peritos do Instituto Nacional de Criminalística da PF descrevem todo o trabalho que vem sendo realizado na área química de modo a apresentar respostas aos quesitos apresentados pela Autoridade Policial para que possam ser utilizados em um processo penal, seguindo-se todos os protocolos de análise recomendados para o caso. O INC está trabalhando em parceria com o Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (CPT/ANP), com o Laboratório de Geoquímica Isotópica da Universidade de Brasília (UnB) e com o LEPETRO da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Os peritos da PF ainda não elaboraram um laudo pericial com uma conclusão acerca da origem do óleo encontrado, pois ainda consideram necessários mais exames, porém foram categóricos ao informar que "*todas as 15 (quinze) amostras coletadas em diferentes pontos de quatro estados nordestinos (Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia e Ceará) possuem similaridade.*", bem como que a amostra "*coletada de um tambor depositado na Capitania dos Portos de Sergipe, apresenta características divergentes das demais*".

Importante ressaltar, ainda, que os peritos, com os exames realizados até o presente, puderam concluir, que o material coletado não pertence às bacias brasileiras de Potiguar, Sergipe, Campos, Santos e Recôncavo, conforme dados do LEPETRO/UFBA.

B - No que se relaciona ao ponto inicial do vazamento do petróleo, a autoridade policial apresentou os seguintes documentos e conclusões:

Em fls. 437/443, relatório de análise de imagens encaminhado pelo Setor de Geointeligência da Diretoria de Inteligência Policial da PF, onde são analisadas imagens que foram consideradas suspeitas pelo IBAMA e pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Em relação às primeiras, a conclusão foi de que "*não há evidências suficientes para crer que a mancha negra presente em imagem de radar apresentada pelo IBAMA se trata de um derramamento de óleo provocado pelo homem*".

Já em relação às imagens apresentadas pela UFRPE onde aponta uma mancha de óleo próxima a um navio, a conclusão da Geointeligência da PF foi que se trata de "*muito provavelmente, uma outra embarcação do próprio navio, imigração ou praticagem estava próxima do navio denunciado no momento do sensoriamento.*" Na mesma conclusão é ressaltado que um navio ao sul do navio suspeito apresentava a mesma característica.

Também foi juntado aos autos Relatório de Execução (Detecção de Manchas de Óleo) da empresa HEX Tecnologias Geoespaciais que foi entregue espontaneamente pela própria empresa à Polícia Federal. O relatório descreve uma análise realizada pela empresa em imagens satelitais de forma retrospectiva, partindo das praias nordestinas até o ponto de origem. Também foi levado em consideração no estudo relatório gerado pela International Tanker Owners Pollution Federation Limited - ITOPF sobre os possíveis locais de origem de vazamento com base em correntes oceânicas.

A conclusão da análise foi um local de mancha original em 29/07/2019 há centenas de quilômetros da costa brasileira. Bem como diversos fragmentos da mancha se espalhando e vindo em direção ao litoral brasileiro.

Na mesma análise, com base em informações do OCEANFINDER, um serviço da empresa AIRBUS para detecção de embarcações, concluiu-se que a única embarcação que poderia ter deixado a mancha apontada no estudo seria o Navio Mercante BOUBOLINA, de bandeira Grega.

No corpo da representação (fl. 10), rota do NM BOUBOLINA, onde é demonstrado que o navio cruzou o local que é objeto de análise. A rota foi obtida com base nos dados AIS do navio. O AIS (*Automatic Identification System*) é um sistema de rastreamento de embarcações que opera em largura de banda de rádio VHF e pode ser detectado por receptores terrestres. Os transceptores AIS são obrigatórios para embarcações que excedam 299 toneladas brutas de acordo com a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS).

A autoridade policial, por carta precatória, realizou a oitiva do senhor ALEXANDRE CORRÊA DA SILVA, empregado da empresa HEX TECNOLOGIAS GEOESPACIAIS que fez o relatório de execução (detecção de manchas de óleo), fls. 497/306, para esclarecimento de diversos pontos. Em resumo o profissional descreveu sua carreira e trabalho em sensoriamento remoto, explicou as técnicas utilizadas indicando que estão entre as mais modernas atualmente na literatura científica, bem como que um estudo foi feito em 2010 no laboratório de sensoriamento remoto da Politécnico de Milano de imagens do mesmo satélite usado no relatório para detectar manchas de óleo.

Por solicitação da autoridade policial, o setor de Geointeligência da Diretoria de Inteligência Policial da PF, após oitiva do senhor ALEXANDRE CORRÊA DA SILVA e detida análise no relatório da empresa HEX TECNOLOGIAS GEOESPACIAIS, concluiu:

Da análise da metodologia empregada, das imagens e dados fornecidos, assim como do depoimento prestado pelo responsável pela análise, verificamos que tais aspectos foram considerados e os resultados apresentados apresentam bastante coerência técnico-científica.

Soma-se a tudo isso que os dados de sensoriamento remoto produzidos, quando confrontados com aqueles relacionados às rotas de embarcações que passaram pela região, apontaram, de forma direta e inequívoca para uma única embarcação que reúne diversas outras características a lhe colocar na condição de suspeita (origem, rota, histórico etc.).

Por todo o exposto, o que nos parece é que o material apresentado pela HEX e juntado aos autos, reúne elementos extremamente valiosos para a presente investigação, eis que reforça as diversas constatações realizadas não apenas por esta unidade de GEOINT, mas também pelos diversos outros órgãos envolvidos, mas, sobretudo, aponta para

fortes indícios de envolvimento da referida embarcação nos fatos em apuração, o que obviamente, deverá ser objeto de aprofundamento investigativo por meio dos meios que a legislação sabiamente confere à Polícia Judiciária.

Visando aprofundar a investigação sobre os indícios de envolvimento do NM BOUBOLINA nos fatos em apuração, foi encaminhado ofício à Marinha do Brasil, sendo solicitado que fosse confirmado o que consta do estudo sobre a possibilidade de algum outro navio, além do NM BOUBOLINA, proveniente da Venezuela, ter deixado a mancha inicial detectada em 29/07/2019. A resposta da Marinha (fl. 521) foi que **"não há indicação de outro navio, além do NM BOUBOLINA (IMO: 9298753), que poderia ter vazado ou despejado óleo, proveniente da Venezuela, que desse origem à mancha de 29/07/2019 (11:55 UTC) indicada no 'shape file'."**

Também foi encaminhado pela Marinha documento (fl. 589) que demonstra que o NM BOUBOLINA ficou detido nos Estados Unidos da América por 4 dias. De acordo com a Marinha (fls. 520), a detenção deu-se por **"incorrecções de procedimentos operacionais no sistema de separação de água e óleo descarga no mar"**.

C - Por último, no que diz respeito à busca daqueles que podem ser responsabilizados no Brasil pelo vazamento, a autoridade policial apresentou as seguintes informações:

A Marinha, por meio do OfExt n 94/2019, no apêndice III, do relatório encaminhado (fls. 533/536), informou os dados do NM BOUBOLINA. Trata-se de um navio petroleiro de bandeira grega, de propriedade da DELTA TANKERS LTD, que atracou na Venezuela em 15 de julho de 2019, tendo lá permanecido até o dia 18 de julho e dirigindo-se em seguida à África do Sul e Nigéria. A Marinha não conseguiu dados sobre a tripulação do navio. No corpo da representação é possível observar a derrota do navio apresentada pela Marinha (fl. 12).

Também informou, no apêndice XVI do relatório, (fls. 593), que o agente marítimo da empresa no Brasil, no ano de 2019, foi a empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, tendo representado a empresa DELTA TANKERS em março, junho e setembro de 2019.

O agente marítimo é a empresa que representa o armador em determinado país fazendo a ligação entre armador e o usuário do navio. O contato com o armador é uma função do agente marítimo. Este agente pode ser uma empresa do próprio armador ou uma independente, contratada para representá-lo e para prestação de serviços. Entre as atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço disponível no navio e o controle das operações de carga e descarga. O Conhecimento Marítimo, normalmente, é emitido e assinado pelo agente, em nome e por conta do armador.

De acordo com a Resolução Normativa 18, de 21 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAq, o Agente Marítimo é **"todo aquele que, representando o transportador marítimo efetivo, contrata, em nome deste, serviços e facilidades portuárias ou age em nome daquele perante as autoridades competentes ou perante os usuários"**.

Em resposta ao questionamento quanto à representação da empresa DELTA TANKERS no Brasil, a Marinha informou que a empresa **"não possui endereço fixo no Brasil"** (fl. 593), porém acrescenta que foi obtido, por meio de website internacional, uma relação de navios mercantes com "Indivíduos Qualificados". **Nessa relação, consta o NM BOUBOLINA, onde a empresa "WITT O BRIEN'S" consta como "Indivíduo**

Qualificado", sendo informado que tal empresa possui endereço no Rio de Janeiro/RJ (fl. 520).

Consultando o site da empresa indicada pela Marinha do Brasil (fls. 601/618), verifica-se que é uma empresa do ramo de riscos, que orienta empresas marítimas sobre planos de contingência e procedimentos a serem adotados em casos de desastres, tendo inclusive atuado no famoso caso de vazamento de óleo da plataforma *DeepWater Horizon*.

Nesse pórtico, tendo em mira a identificação das pessoas envolvidas no incidente e a busca por novos elementos de provas, caso o NM BOUBOULINA ou a empresa DELTA TANKERS tenham tentado ou mantenham contato com alguém no Brasil, este contato seria com aquele que costuma representá-los (LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA) ou com aquele que lhes faz recomendações e planos em casos de desastre no mar (WITT O BRIEN'S).

II.1.2 - Da imprescindibilidade do deferimento da medida para o aprofundamento das investigações:

No caso vertente, o pedido de busca e apreensão revela-se necessário, isso porque há fortes indícios de que haja algum documento, informação ou dado no Brasil que possam colocar luz sobre as circunstâncias do crime, nos endereços em que tais empresas funcionam.

Aliado a tal suspeita, exsurge a necessidade da medida para a investigação criminal. Com efeito, a imprescindibilidade da diligência requestada decorre da pertinência que ela apresenta para a investigação, uma vez que, para o fim proposto, não existe outro meio legítimo para colher os bens visados.

À evidência, o pedido de busca e apreensão requerido obedece aos pressupostos legais, estando ainda em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, razão porque deve ser deferido nos termos da representação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO** a busca e apreensão, com o conseqüente afastamento da inviolabilidade de domicílio, nos endereços residenciais abaixo indicados, autorizando os agentes policiais a efetuarem a busca e apreensão dos objetos relacionados direta e indiretamente ao crime em tela, tais como documentos, títulos e dados eletrônicos, inclusive com autorização para arrombamento de portas e cofres, se preciso for.

Os mandados de busca e apreensão, cujo cumprimento somente deverá ser realizado no período diurno, entendido este como aquele em que se tem a iluminação solar, deverão ser expedidos em relação aos endereços listados a seguir:

PESSOA	ENDEREÇO
LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA	Rua São Bento 8, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-010
WITT O BRIEN'S	Rua da Glória, 306 - 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20241-180

Tendo em vista que, por vezes, empresas utilizam dispositivos eletrônicos apenas como estações de trabalho, armazenando dados em ambiente remoto (servidor de dados localizado em outro local) ou virtual (Nuvem), autorizo a equipe policial a também capturar tais dados no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, exclusivamente aqueles de interesse para as investigações, ou seja, relacionados à pessoa jurídica DELTA TANKERS , ao NM BOUBOULINA e ao evento poluente investigado.

Após o cumprimento da busca e apreensão, deve a autoridade policial providenciar a **catalogação dos bens** em auto, de forma circunstanciada, para que possam ser posteriormente identificados pela sua descrição, pelo local da apreensão e, recomendavelmente, pelo titular do direito ou pelo nome do detentor ou guardião da posse.

Nesse sentido, a autoridade policial deve zelar para que os bens apreendidos sejam devidamente classificados por características comuns ou semelhantes e registrados no auto de apreensão correspondente, a fim de que não fiquem documentos, materiais e coisas amontoadas sem qualquer especificação e controle de registro.

A autoridade policial fica autorizada a acessar o conteúdo de computadores, tablets, celulares e mídias eletrônicas eventualmente apreendidas para fins de análise e fazer a perícia, se for o caso, de tudo o que for apreendido.

Determino, outrossim, que as coisas eventualmente apreendidas pela autoridade policial, que não constituam produto ou instrumento de crime ou não interessem à presente investigação, devem ser **restituídas ao seu proprietário** no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da apreensão, independente de nova decisão deste Juízo neste sentido.

Por fim, uma vez cumprida a medida cautelar aqui deferida, levanto o segredo de justiça dos autos.

Ressalvo que este procedimento deverá permanecer tramitando sob o mais rigoroso segredo de justiça, até o cumprimento da diligência de busca e apreensão, e conseqüente formalização nos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias a assegurar o sigilo.

Na oportunidade, autorizo o servidor responsável pelo Setor de Processos Sigilosos a tirar o acesso de todas as demais pessoas que não trabalhem com tais demandas, a exceção ficará por conta do próprio Supervisor do Setor dos Feitos Sigilosos e da Diretora de Secretaria desta Vara.

Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se expedientes reservados a serem entregues à autoridade policial.

Intimem-se a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal.

Natal/RN, *datado eletronicamente.*

FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS

Juiz Federal da 14ª Vara da SJRN

(alms)

[1] Na parte que interessa, o art. 243 assim está redigido: "O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; III - mencionar o motivo e os fins da diligência".



Processo: **0811370-20.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

19103018475519300000006

FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS

153613

- **Magistrado**

Data e hora da assinatura: 30/10/2019 19:19:22

Identificador: 4058400.6137211

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>